

PROCESSO - A. I. N° 299689.0006/10-8
RECORRENTE - POSTO DE COMBUSTÍVEIS MARACÁS LTDA. (POSTO MARACÁS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0291-01/11
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET -04/07/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0186-11/13

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. GASOLINA. ÁLCOOL. ÓLEO DIESEL. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro, desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Autuado elide parcialmente a autuação ao apresentar notas fiscais que comprovam a efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento. Refeitos os cálculos pela própria autuante. Reduzido o valor do débito referente às infrações 1 e 2. Mantida integralmente a exigência referente às infrações 3 e 4. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0291-01/11), que julgou Procedente em Parte a presente autuação, lavrada em 25/06/2010, para exigir ICMS no valor de R\$351.784,09, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – deixou de recolher o imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios de 2008 e 2009, exigindo imposto no valor de R\$271.765,05, acrescido da multa de 70%;

INFRAÇÃO 2 – deixou de recolher o imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2008 e 2009, exigindo imposto no valor de R\$79.514,39, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 3 – deixou de recolher o imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, no período de 01/01/2010 a 09/02/2010, exigindo imposto no valor de R\$382,92, acrescido da multa de 70%;

INFRAÇÃO 4 – deixou de recolher o imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, no período de 01/01/2010 a 09/02/2010, exigindo imposto no valor de R\$121,73, acrescido da multa de 60%.

Consta na “Descrição dos Fatos” que as omissões apuradas nos exercícios de 2008 e 2009 se referiram a álcool hidratado, gasolina e óleo diesel, enquanto que em 2010 correspondeu a óleo diesel.

Concluída a instrução do feito, a Junta de Julgamento Fiscal proferiu o acórdão recorrido, nos seguintes termos:

Verifico que o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, em razão da apuração de quatro irregularidades imputadas ao autuado, todas constatadas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, sendo que, as omissões apuradas nos exercícios de 2008 e 2009 se referem a álcool hidratado, gasolina e óleo diesel, enquanto em 2010 corresponde a óleo diesel.

Observo que o autuado atua no comércio varejista de combustíveis e, como tal, normalmente recebe as mercadorias que adquire por meio de notas fiscais com o ICMS pago por antecipação. Entretanto, na situação em análise, exige-se o imposto devido, por solidariedade, bem como o ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo (apurado em função do valor acrescido), em razão da constatação da falta de registro, em sua escrituração, de entradas de combustíveis, ocorridas em seu estabelecimento, as quais foram apuradas através de levantamento de estoques.

Do exame das peças que compõem o presente processo, verifico que relativamente às infrações 01 e 02, a autuante acertadamente acatou os argumentos defensivos referentes às notas fiscais não apresentadas na ação fiscal, porém, trazidas na impugnação, procedendo à inclusão dessas notas fiscais, o que alterou os resultados dos exercícios de 2008 e 2009, conforme demonstrativo que apresenta, sendo que, em 2008 foi incluída a entrada de 5.000 litros de álcool e de 10.000 litros de gasolina, enquanto em 2009 foi incluída a entrada de 5.000 litros de gasolina e de 15.000 litros de óleo diesel.

Com os ajustes realizados pela autuante na forma acima aduzida, houve redução dos valores exigidos nas infrações 01 e 02, para R\$ 262.223,74 e R\$ 76.595,80, respectivamente, conforme demonstrativo elaborado pela autuante à fl. 1.471.

Quanto aos demais argumentos defensivos, vejo que assiste razão a autuante quando diz que alegação de que não foram consideradas as aferições realizadas em decorrência da substituição dos tanques, haja vista que, efetivamente, não houve registro de justificativa para tal medida no campo próprio para observações do LMC.

Noto que é plenamente procedente o registro feito pela autuante de que nesse contexto sentiu dificuldade em vincular essas aferições à troca dos tanques, uma vez que neste caso elas teriam que abranger todo o combustível em estoque, não sendo o caso, haja vista as informações de estoques iniciais, finais e aferições contidas no LMC naquelas datas. Também, considero pertinente o registro feito pela autuante de que no caso do diesel isto se soma à incompatibilidade da data atribuída à aferição (29/04/2009) e data constante na nota fiscal de aquisição dos tanques, que em 26/04/2009 ainda transitava no Estado de Minas Gerais, conforme carimbo (fl. 691), bem como documento do CREA referente ao serviço de assentamento dos tanques datado de 04/06/2009 (fl. 697) e contrato de prestação de serviço de 28/04/2009 (fl. 695).

No tocante à alegação defensiva de que a maioria das notas fiscais de saída em que se baseou o levantamento fiscal se refere a operações de venda canceladas, constato que as notas fiscais relacionadas às fls. 621/622 não foram canceladas, haja vista que, conforme consignado pela autuante os dados foram coletados do próprio talão de notas fiscais do contribuinte, não constando neste as vias que acompanham o trânsito das mercadorias, nem qualquer menção a cancelamento.

Ademais, a juntada pela autuante de uma via original de cada nota fiscal que fora destacada e organizada em pastas pelo próprio contribuinte, com aposição do carimbo “LANÇADO”, conforme consta às fls. 721 a 1.464, realmente confirma a inexistência do cancelamento aludido pelo impugnante, assim como a emissão em duplicidade dos documentos fiscais.

Nota que outro fato relevante para infirmar o alegado cancelamento das notas fiscais e validação dos referidos documentos fiscais, foi a escrituração fiscal realizada pelo autuado nos livros fiscais próprios, onde esses documentos, bem como as demais notas fiscais de saídas objeto do levantamento, estão devidamente escrituradas no livro de Registro de Saídas (fls. 221 a 596). Verifico que a autuante inclusive destacou com marca texto as linhas que correspondem aos registros das notas fiscais especificamente mencionadas pelo impugnante, que se encontram às fls. 228, 305, 326, 327, 345, 365, 387, 409, 433, 453, 475, 487, 489, 495, 506, 517, 528, 535, 562 e 586.

Vejo também que assiste razão a autuante quando consigna que algumas das notas fiscais que o autuado alega terem sido emitidas em duplicidade são consecutivas, emitidas para diferentes destinatários, permeadas por notas fiscais para outros clientes, a exemplo daquelas juntadas às fls. 345, 433, 453, 475, 487, 495, 506, 517, 528 e 586. Ademais, é certo que no caso de emissão em duplicidade, uma nota fiscal seria cancelada e outra utilizada, o que não ocorreu nesses casos, afastando a possibilidade dessa ocorrência.

Relevante observar que em nenhuma das notas fiscais há qualquer sinal de emissão em duplicidade ou de cancelamento, além do fato de que as notas fiscais efetivamente canceladas foram escrituradas como tal no livro de Registro de Saídas e trazem na via do fisco a expressão “cancelada”.

Outro aspecto importante registrado pela autuante, diz respeito ao fato de que as notas fiscais não foram objeto de erro, ou seja, foram emitidas com o propósito de acobertar vendas e se os destinatários dessas mercadorias não as adquiriram, conforme dito nas declarações caberia ao autuado trazer explicação plausível para a emissão de tantas notas fiscais, destacadas dos talões e registradas em sua escrita fiscal. Além do que, as declarações não trazem identificação de seus assinantes, do cargo ou carimbo da empresa autorizando o assinante a se pronunciar.

No respeitante a alegação defensiva de que o levantamento fiscal que apurou a omissão de entrada se amparou exclusivamente no confronto entre as notas fiscais de entrada e saída, ignorando outros elementos, e que a quantidade de combustível apontada é incompatível com a capacidade de estocagem, constato que o trabalho fiscal foi realizado através de levantamento de dados informados pelo contribuinte, extraídos dos LMCs, encerrantes das bombas, livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, notas fiscais de entrada e de saídas, conforme consta nos demonstrativos. Ou seja, a Fiscalização nada inovou, pois se baseou nos documentos e registros feitos pelo próprio contribuinte.

Certamente, o autuado não comprovou sua alegação de que as notas fiscais foram canceladas, sendo certo que, como não são notas fiscais canceladas, se constituem em elementos que devem ser considerados no levantamento levado a efeito pela Fiscalização.

Quanto à alegação defensiva referente à capacidade de estocagem, observo que diz respeito a saídas que não passaram pelas bombas, tendo a autuante utilizado nas “SAÍDAS EXCEÇÕES” da coluna do demonstrativo onde se situa esse elemento, que é a diferença entre as saídas registradas nas notas fiscais e aquelas registradas nos encerrantes.

Assim sendo, considero que o levantamento levado a efeito pela autuante se encontra correto, haja vista que fundamentado em elementos registrados e fornecidos pelo próprio contribuinte.

Relativamente à infração 03, que diz respeito à exigência de ICMS no valor de R\$ 382,89, por ter o autuado, na condição de responsável solidário, adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, tendo sido apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, no período de 01/01/2010 a 09/02/2010, observo que o impugnante nada trouxe capaz de elidir a autuação. Infração subsistente.

No que concerne à infração 04, verifico que está diretamente relacionada com a infração 03, sendo decorrente da falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária no valor de R\$121,73, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, no período de 01/01/2010 a 09/02/2010. Verifico que nesta infração também o impugnante nada trouxe capaz de elidir a autuação. Infração subsistente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, sendo parcialmente subsistentes as infrações 01 e 02 e integralmente subsistentes infrações 03 e 04.

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1.525/1.534, aduzindo que houve equívocos na fiscalização em detrimento dos seus interesses, pois da análise conjunta da

documentação apresentada (medições de tanques, encerrantes das bombas e o LMC) revela a perfeita correspondência entre as entradas e as saídas de combustível de seu estabelecimento.

Diz, ainda, que não foi considerada a reforma realizada no posto de combustível para substituição dos tanques, em que se transferiu o combustível de um para outro tanque através das bombas, tudo conforme instruções e regras da ANP, caracterizando tal procedimento como novas entradas.

Salienta que considerou um erro formal de escrituração das notas cometido pelo autuado como fato gerador de tributos, impondo a esta, não a multa pela escrituração errônea, mas o dever de recolher de impostos como se tivesse dado causa ao fato, enquanto, na verdade, tratou-se de erro sanável que nenhum prejuízo trouxe ao Estado.

Afirma que foi apontada a omissão de entrada de 2.964,59 litros de álcool, mas não foi mencionada a aferição realizada no dia 28/05/2009, de 4.595 litros do combustível, devidamente descrito na pág. 422 do LMC, motivada pela necessidade da citada reforma do posto com a substituição dos tanques, consoante se verifica nos documentos anexos, dentre eles notas de aquisição dos tanques.

Aduz que também foram desconsideradas as aferições realizadas no dia 28/05/2009, de 3.564 litros, e no dia 29/05/2009, de 6.782 litros do combustível gasolina, conforme descrito nas pág. 421 e 424, do LMC.

Quanto ao levantamento quantitativo do combustível diesel, assevera que a autuante baseou-se apenas nas notas fiscais de saída, as quais, em sua maioria, se referem a operações de vendas canceladas, conforme se verifica nos documentos anexos – primeiras vias de todas as notas relacionadas abaixo, bem como declarações dos compradores esclarecendo que não adquiriram a quantidade das mercadorias ali descritas. Os cancelamentos das notas se devem exatamente à necessidade de sanar os erros de valores e quantidades no preenchimento.

Diz que fica evidente que a fiscalização simplesmente levantou os valores e quantidades constantes das notas fiscais de entradas e comparou os resultados com aqueles relativos às notas fiscais de saídas, ignorando os outros elementos probatórios, especialmente o livro de Movimento de Combustível, instruído por legislação federal, onde estão consignadas todos os lançamentos das operações de entradas e saídas realizadas pelo posto, os quais, inclusive, refletem indubitavelmente a sua real capacidade de estocagem.

Outro equívoco cometido pela autuante, segundo o apelo, foi considerar parte das notas fiscais relacionadas no seu levantamento como venda, uma vez que as mesmas foram emitidas com código de operação 5929 (Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação também registrada em ECF).

Ressalta que o posto não tem capacidade de estoque da quantidade de combustível apontada no levantamento e que as quantidades registradas no LMC estão em perfeita consonância com aquelas registradas nos encerrantes das bombas de diesel, devidamente de acordo com as normas do Inmetro e ANP.

Assevera que a autuação está fincada única e exclusivamente na presunção resultante do confronto entre notas fiscais de entradas e saídas, não possuindo nenhuma correlação com a verdade material e que as diferenças encontradas neste confronto são produto de erro material do empregado responsável pela escrituração, razão pela qual não se pode, com base apenas neste erro, concluir que o autuado teria cometido a infração ora impugnada.

Argumenta que, se por um lado o princípio da verdade material facilita a administração pública valer-se de todos os meios lícitos e legais para obter provas, por outro lado a obriga a observar os fatos tais como se apresentam na realidade, impondo claros limites no uso de indícios e suposições na motivação das decisões. Apresenta lição de Vitor Hugo Mota de Menezes atinente a esse princípio.

Ressalta que a presente exigência fiscal encontra-se alheia à realidade dos fatos, por se basear apenas em falsos indícios, revelando-se juridicamente ilegítima e atentatória aos princípios constitucionais, haja vista que basta atentar para a verdade material, analisando-se os elementos acima apontados, para se afastar a mínima possibilidade de omissão de entrada, uma vez que todas as entradas foram devidamente registradas e acompanhadas de documentação fiscal. Este fato indica que a divergência encontrada se ampara em mero erro material de escrituração das notas fiscais de saídas. Aponta, ainda, que estando as saídas proporcionais às entradas, e estas possuindo documentação fiscal, não há que se falar em falta de recolhimento do imposto.

Frisa que todo o combustível que adentrou no posto, conforme documentação fiscal tinha a fase de tributação encerrada, de acordo com o art. 512 do RICMS/BA, pois as mercadorias são adquiridas no próprio Estado.

Destaca que como o fato gerador é o aspecto material da hipótese de incidência tributária, que neste caso corresponde à operação relativa à circulação de mercadorias, um erro material na escrituração das notas fiscais de saídas não pode ser tido como fato gerador do tributo. Isto porque, estando comprovado pelos encerrantes e pelo LMC que do seu posto só saiu o combustível constante das notas fiscais de entradas, qualquer conclusão diversa não se vincula à ocorrência do fato gerador.

Finaliza, afirmando que demonstrou a insubsistência do levantamento fiscal, por completa disparidade com a verdade material, estando elucidados os equívocos cometidos na enumeração das notas fiscais de entradas, visto que várias delas foram ignoradas, assim como os registros do LMC e dos encerrantes das bombas, concluindo-se que não incorreu nas infrações apontadas, razão pela qual requer a total improcedência do Auto de Infração.

Pugna, ao final, pelo Provimento do apelo.

A PGE/PROFIS, no opinativo de fls. 1.594/1.595, sugeriu a realização de diligência, que foi indeferida por esta Câmara de Julgamento Fiscal às fls. 1.597/1.598, ao argumento de que as questões fáticas abordadas pelo sujeito passivo não passam de renovações das alegações veiculadas na defesa, as quais, por seu turno, já foram alvo de manifestação por parte do autuante e da própria Junta de Julgamento Fiscal.

Retornados os autos à PGE/PROFIS, sobreveio o Parecer de fls. 1.602/1.605, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que as alegações estão desprovidas de provas materiais, inclusive no que concerne aos alegados cancelamentos, salientando que os dados foram coletados no próprio talão de notas fiscais do contribuinte, não constando neste as vias que acompanham o trânsito da mercadoria, nem qualquer menção ao cancelamento

VOTO

Como bem salientado pela PGE/PROFIS, o Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo constitui mera repetição das alegações de defesa, sem que tenham sido sequer impugnados os fundamentos utilizados pela Junta de Julgamento Fiscal, para manter em parte a autuação em comento.

No que concerne à alegação do sujeito passivo de que a análise conjunta da documentação apresentada revela a perfeita correspondência entre as entradas e as saídas de combustível de seu estabelecimento, tenho que se trata de afirmacão genérica e despida do necessário lastro probatório, permitindo, com isso, a incidência da regra contida no art. 143, do RPAF/99, segundo a qual a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da exigência fiscal.

Da mesma forma, descurrou-se o sujeito passivo da comprovação de que a reforma no seu estabelecimento ocasionou, pelo menos em parte, as diferenças apuradas em levantamento quantitativo de estoques. Primeiro, porque o sujeito passivo não fez qualquer registro acerca da

substituição dos tanques no LMC, de modo a possibilitar a posterior aferição da movimentação das mercadorias estocadas, o que impediu a vinculação das aferições alegadas pelo contribuinte.

Depois, quanto ao óleo diesel, há manifesta incompatibilidade entre a data atribuída à aferição (29/04/2009) e a data constante na nota fiscal de aquisição dos tanques, que demonstra que em 26/04/2009 ainda transitava no Estado de Minas Gerais, conforme carimbo apostado à fl. 691. Há, ainda, no processo, documento do CREA atestando que o serviço de assentamento dos tanques ocorreu em 04/06/2009 (fl. 697) e contrato de prestação de serviço datado de 28/04/2009 (fl. 695).

Nesse contexto, deixa-se de acatar tal alegação do contribuinte, por ser inverossímil.

Também não encontra respaldo nos autos a alegação de que o levantamento pautou-se em notas fiscais canceladas. Como bem pontuou a Junta de Julgamento Fiscal, as notas fiscais relacionadas às fls. 621/622 não foram canceladas, já que os dados foram obtidos no próprio talão de notas fiscais do contribuinte autuado, não tendo sido apresentadas as vias que respaldam o trânsito das mercadorias, nem existindo qualquer menção ao suposto cancelamento.

Além disso, a autuante promoveu a juntada de uma via original de cada nota fiscal que foi destacada e organizada em pastas pelo próprio recorrente, com aposição do carimbo “LANÇADO” (fls. 721 a 1.464), o que igualmente confirma que não houve cancelamento. O recorrente escriturou as notas fiscais nos livros próprios, de entradas e de saídas, consoante se infere às fls. 221 a 596, tendo a autuante colocado em destaque os registros das notas fiscais mencionadas pelo recorrente, que se encontram às fls. 228, 305, 326, 327, 345, 365, 387, 409, 433, 453, 475, 487, 489, 495, 506, 517, 528, 535, 562 e 586.

Vale salientar que algumas das notas fiscais que o recorrente alega que foram emitidas em duplicidade são, na realidade, consecutivas e foram emitidas para diferentes destinatários, permeadas por notas fiscais para outros clientes, a exemplo daquelas juntadas às fls. 345, 433, 453, 475, 487, 495, 506, 517, 528 e 586. Não houve o cancelamento de nenhuma nota fiscal, o que poderia caracterizar emissão em duplicidade.

Por derradeiro, ainda neste tópico, vale transcrever o trecho a seguir da Decisão recorrida:

Outro aspecto importante registrado pela autuante, diz respeito ao fato de que as notas fiscais não foram objeto de erro, ou seja, foram emitidas com o propósito de acobertar vendas e se os destinatários dessas mercadorias não as adquiriram, conforme dito nas declarações caberia ao autuado trazer explicação plausível para a emissão de tantas notas fiscais, destacadas dos talões e registradas em sua escrita fiscal. Além do que, as declarações não trazem identificação de seus assinantes, do cargo ou carimbo da empresa autorizando o assinante a se pronunciar.

No que tange à capacidade de estocagem, também irretocável o entendimento firmado pela Junta de Julgamento Fiscal, pois se refere a saídas que não passaram pelas bombas, tendo a autuante utilizado nas “SAÍDAS EXCEÇÕES” da coluna do demonstrativo onde se situa esse elemento, que é a diferença entre as saídas registradas nas notas fiscais e aquelas registradas nos encerrantes.

Em suma, o levantamento quantitativo de estoques que dá respaldo ao presente Auto de Infração foi feito em obediência às prescrições legais, a partir dos dados escriturados pelo próprio sujeito passivo em seus livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Movimentação de Combustíveis, além de ter levado em consideração os encerrantes das bombas, as notas fiscais de venda emitidas e as notas fiscais de aquisições recebidas com as mercadorias que ingressaram em seus tanques.

A diferença de entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária não caracteriza mero descumprimento de dever instrumental, sem repercussão para o Estado. Revela, na realidade, a aquisição de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, o que prejudica o Estado da Bahia, ante a falta de recolhimento do tributo incidente sobre a operação.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão de piso por seus próprios fundamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299689.0006/10-8, lavrado contra **POSTO DE COMBUSTÍVEIS MARACÁS LTDA. (POSTO MARACÁS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$339.324,19**, acrescido das multas de 60% sobre R\$76.717,53 e 70% sobre R\$262.606,66, previstas no art. 42, incisos II, “d”e III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS